



PARECER Nº 211/2018

Assunto: Análise de proposta de alteração da Lei n. 4800/2017.

A presente manifestação tem por escopo solicitação de parecer sobre a proposta de alteração da Lei n. 4.800/2017.

Pois bem.

A Secretária Municipal da Assistência Social Trabalho e Habitação solicitou parecer acerca da proposta de alteração da Lei n. 4800/2017. A alteração visa à inclusão de uma alínea, no inciso II, do artigo 31, com a destinação de criar novas vagas gratificadas.

Ocorre que, ao Município segue o princípio da legalidade, ou seja, só pode realizar aquilo que está previsto em lei.

No presente caso, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a



despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No que se refere à compatibilidade do projeto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169 da Constituição Federal estabelece o seguinte: "Art. 169... § 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;"

Ante o exposto, esta procuradoria opina no sentido de que, para que haja a criação/alteração na Lei n. 4.800/2017, nos termos de fl. 03, deve a minuta ser instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, com a indicação da fonte de custeio, a comprovação de que a criação ou o aumento da despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, e as medidas de compensação com o aumento da receita ou diminuição da despesa de forma permanente.

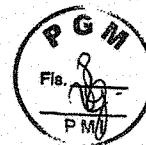
Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo¹, não vinculando o legislador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

É o parecer.

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)



GOVERNO DE
IMBITUBA



Imbituba, 08 de maio de 2018.

Vanessa de Jesus
Vanessa de Jesus

Procuradora Municipal

OAB/SC 46.482



PARECER CONTÁBIL

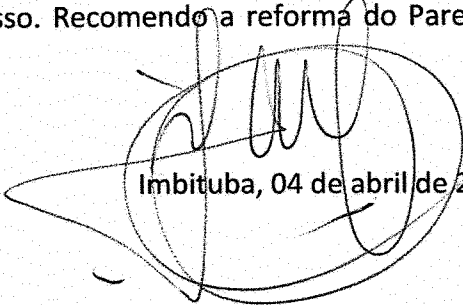
1- Processo/Protocolo nº 21.488/2018

1.1) Trata-se o parecer sobre o pedido de Impacto Financeiro sobre Projeto de Lei Complementar que altera o artigo 31 da Lei Complementar 4.800 de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Reestruturação Organizacional do Poder Executivo do Município de Imbituba.

2) Em atendimento a solicitação constante no processo em epígrafe, cumpre-nos informar o seguinte:

Não se aplica o disposto nos Artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101/2000, por se tratar de despesa fixada para o Orçamento de 2019, 2020 e 2021, tendo vista que se trata de uma alteração para inclusão de outro tipo de servidor (investido por processo seletivo público por tempo determinado) e não a criação/ampliação do número vagas das funções de representação e gratificadas, conforme esclarecimento prestado no Memorando nº 3.524/2019 (despacho 3), pela Gestora Organizacional, Técnico Administrativo Sra. Rosinete Delfino Laurindo, no qual acosto ao Parecer Contábil.

3) Observo que o Parecer Jurídico n 211/2018 (Fls. 07) exarado pela Procuradora Municipal Sra. Vanessa de Jesus, em seu parágrafo terceiro *in verbis*: “A Secretária Municipal da Assistência Social, Trabalho e Habitação solicitou parecer acerca da proposta de alteração da Lei 4800/2017. A Alteração visa a inclusão de uma alínea, no inciso II, do artigo 31, **com a destinação de criar novas vagas gratificadas**”, grifo nosso. Recomendo a reforma do Parecer Jurídico, conforme esclarecimentos no item “2” supra.


Imbituba, 04 de abril de 2019.

MUNICÍPIO DE IMBITUBA
Raul Minatto Leal
Contador CRC/RS nº 056241/O9 – T/SC

Despacho 3:

3.524/2019

29/03/2019

10:53(Respondido)

Rosinete L.

SEASTH - UGOA

SEASTH - Secreta...

Bom dia Raul

Em resposta as informações solicitadas, vimos registrar os que segue:

- Atualmente os Serviços/Programas e Projetos existentes são os seguintes: **Saúde:** Centro de Atendimento Psicossocial - CAP's; Estratégia de Saúde da Família (ESF); DENGUE; NASF; IST/AIDS e **Assistência Social:** Centro de Atendimento Especializado de Assistência Social (CREAS) e Centro de Atendimento de Assistência Social (CRAS)
- De acordo com o levantamento realizado dos organogramas existentes em cada secretaria, atualmente temos: **05 (cinco) Coordenações** com gratificação de R\$ 550,00 cada e **03 (três) Supervisões** com gratificação de 250,00 cada
- Registramos que essas funções gratificadas atualmente já são ocupadas por funcionários efetivos. O que a proposta do projeto de Lei prevê é que essas funções possam ser ocupadas também por profissionais que ingressaram através de processo seletivo, ou seja, o que poderá ocorrer é a substituição de um profissional pelo outro.

Por fim, nos colocamos a disposição, para se necessário, prestarmos outros esclarecimentos

Att

—
Rosinete Delfino Laurindo

Gestora Organizacional, Técnico Administrativo